

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 2015

Revogar o inciso II, do art. 1.641, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.344, de 9 de dezembro de 2010.

Autor: Deputado CLEBER VERDE
Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo revogar o inciso II do art. 1.641 do Código Civil, pelo qual se estabelece a obrigatoriedade do regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 (setenta) anos. A par disso, faculta-se àqueles que se casaram sobre a vigência da lei anterior a possibilidade de alteração do regime de bens, nos termos do art. 1.639, § 2º.

Da inclusa justificação, destacamos:

“Elemento máximo do direito privado, a liberdade permeia todo o ordenamento civil brasileiro, possibilitando a todos manifestar sua vontade quando esta for necessária para a obtenção de efeitos jurídicos que estejam previstos em nosso mundo jurídico. Com tal elemento, o sujeito manifesta sua intenção de forma consciente e qualificada, objetivando atingir efeitos jurídicos que lhe faça adquirir, modificar ou extinguir direitos, refletindo uma liberdade, garantida pelo denominado princípio da autonomia da vontade. Não podemos esquecer que, mesmo recebendo influências diretas da Constituição Federal, o Direito das Famílias não perdeu a característica de ser parte integrante do direito privado, uma vez que há em nosso ordenamento o princípio da liberdade nas relações de família. Se é com base no princípio da liberdade que impedimos que o Estado venha a interferir nas relações de cunho privado, entendemos que cabe ao ser humano decidir seu futuro com responsabilidade e

equilíbrio, agindo com boa-fé e sempre visando seu engrandecimento pessoal e familiar. Manter uma limitação no que tange a liberdade patrimonial do maior de 70 anos impedindo-lhe livre escolha de regime de bens é uma verdadeira infelicidade, pois é como se o Estado estivesse desrespeitando o princípio da liberdade (ou da não intervenção) impondo que o regime da separação obrigatória é o melhor para fortalecer a família que será formada. “

Cuida-se de apreciação terminativa desta Comissão.

Escoado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, pois não há ofensa a princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa ressenete-se de artigo inaugural com o objeto da lei e traz cláusula de revogação genérica, preterida pela lei complementar de regência.

Passamos ao mérito.

Não se vislumbram motivações jurídicas para revogar o mandamento legal do regime obrigatório da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos.

Subsiste o fundamento para manter a norma do inciso II do art. 1.641 do Código Civil, qual seja, proteger o patrimônio anterior da pessoa maior de setenta anos, embora se deva sublinhar que isto não abrange aquele obtido a partir da união.

Argumenta-se que, nos dias atuais, a expectativa de vida bem como a capacidade de discernimento da pessoa idosa aumentaram, o que é correto. Por

isso mesmo, tratou o legislador de adaptar a norma à realidade, aumentando de sessenta para setenta anos a idade em que deve ocorrer a separação obrigatória de bens, por meio da Lei nº 12.344, de 9 de dezembro de 2010.

Quanto à disposição do art. 2º do projeto, reputamos que a mesma é despicienda, à luz do art. 1.639, § 2º, do diploma civil.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela rejeição do PL nº 189, de 2015.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator